



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 327/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 066/2021, que “Define diretrizes para o Projeto ‘Conforto Para as Adolescentes que Menstruam’ e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 066/2021, originária do Projeto de Lei nº 074/2021, de autoria do Vereador Gegê Marreco e vários vereadores, que “*Define diretrizes para o Projeto ‘Conforto Para as Adolescentes que Menstruam’ e dá outras providências.*”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente; (...).”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita sustenta que “*caso fosse integralmente sancionada a presente proposição, o Município deveria fornecer absorventes na cesta básica distribuídas para as famílias de baixa renda assistidas pelos CRAS e CREAS. Verifica-se, portanto, que o Poder Legislativo trouxe ao Poder Executivo a imposição de gastos que causam impacto orçamentário em um programa de caráter continuado. Na obrigação disposta no art. 2º, há um inegável aumento despesa pública sem previsão orçamentária, o que ofende diretamente o sistema de responsabilidade fiscal estabelecido, em especial, nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 15 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020.*”.

Assim, em privilégio à manutenção do princípio da independência e harmonia entre os poderes, na forma esposada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem e ante a justificativa de aumento de despesa, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 066/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 04 de novembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral